

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 715, publicada no D.O.U. de 30/7/2018, Seção 1, Pág. 19.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Uberlândia, a ser instalada no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201601872		
PARECER CNE/CES Nº: 333/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/6/2018

I – RELATÓRIO

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Ensino Superior (IES).

A SER EDUCACIONAL S.A (código 1847), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o número 04.986.320/0001-13, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, solicitou o credenciamento de sua mantida, FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE UBERLÂNDIA – FMN UBERLÂNDIA (código: 21587), a ser instalada na Travessa Canápolis, nº 200, bairro Osvaldo Rezende, no município Uberlândia, no Estado de Minas Gerais. CEP: 38400389, juntamente com a autorização para os funcionamentos dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código: 1350635; processo: 201601873) e Ciências Contábeis (código: 1350636; processo: 201601874).

Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº128539, realizada nos dias de 01/10/2017 a 05/10/2017, resultou nas seguintes menções:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4.0</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4.1</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4.0</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3.8</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>4.0</i>
Conceito Final: 4	

O relato da comissão está coerente com os critérios de análise do instrumento de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no tocante aos cinco eixos, os quais contemplam as dez dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) ”.

As minuciosas e detalhadas ponderações apontadas pelos especialistas em cada eixo estão disponíveis no Emec.

Ainda no que concerne às considerações da SERES, é oportuno registrar a questão dos requisitos legais, que resultou em erro material de análise:

“Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório. Os especialistas registraram que a IES não atende o requisito legal 6.13. Comissão Local de Acompanhamento e Controle Social (COLAPS). No entanto, trata-se de erro material dos avaliadores, uma vez que esse requisito legal aplica-se somente às instituições participantes do ProUni.

Nesse sentido, a IES esclareceu, em resposta à diligência:

A IES está em processo de credenciamento, portanto, ainda não está desenvolvendo suas atividades, fato que a impossibilita de participar/aderir a qualquer programa educacional, especialmente ao Prouni. Ademais, informa-se ainda que o art. 1º da Portaria Nº 1.132/2009, transcrito abaixo, determina que há necessidade de constituição da Comissão quando a IES for participante/seguinatória do Prouni, o que não se configura no caso em tela, conforme elucidado acima. (...).

Ademais, a IES encaminhou Alvará de Funcionamento com validade até 13/11/2019.

Dessa forma, a IES cumpre todos os requisitos legais e normativos. ”

“Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados para serem ministrados pela FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE UBERLÂNDIA – FMN UBERLÂNDIA já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1-Org. Didático- Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2- Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3- Instalações Físicas</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
<i>Administração, Bacharelado</i>	<i>28/06/2017 a 01/07/2017</i>	<i>Conceito: 3.3</i>	<i>Conceito: 4.1</i>	<i>Conceito: 3.9</i>	<i>Conceito: 4</i>
<i>Ciências Contábeis, Bacharelado</i>	<i>01/10/2017 a 04/10/2017</i>	<i>Conceito: 3.0</i>	<i>Conceito: 4.0</i>	<i>Conceito: 3.8</i>	<i>Conceito: 4</i>

Sobre os cursos submetidos à apreciação desta Secretaria, cabem algumas informações que serão registradas a seguir:

Administração, Bacharelado

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 28/06/2017 a 01/07/2017, e apresentou o relatório nº 128540, no qual foram atribuídos os conceitos “3.3”, “4.1” e “3.9”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o conceito de curso “4”.

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal não se manifestou acerca da autorização do curso.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador (es):2.14. Produção científica, cultural, artística

ou tecnológica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ciências Contábeis, Bacharelado

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 28/06/2017 a 01/07/2017, e apresentou o relatório nº 128541, no qual foram atribuídos os conceitos “3.8”, “4.0” e “4.0”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o conceito de curso “4”.

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal de Contabilidade posicionou-se favorável à autorização do curso.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador (es):2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Conforme exposto, os cursos mencionados atendem a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso Conceito de Curso “4” (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, para a autorização dos referidos cursos.

Por fim, a IES apresentou todas as informações necessárias e os processos de autorização dos cursos mencionados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017”.

Nas suas considerações finais a SERES é favorável ao credenciamento e pondera que:

(...) o pedido de credenciamento da FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE UBERLÂNDIA – FMN UBERLÂNDIA protocolado, nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, dois pedidos de autorização de curso superior, a saber: Administração, bacharelado e Ciências Contábeis, bacharelado. Ressalte-se que os cursos já foram submetidos ao fluxo regulatório, e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE UBERLÂNDIA – FMN UBERLÂNDIA possui condições muito boas de organização acadêmica, de organização administrativa e de infraestrutura. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção “4”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade.

Outrossim, as propostas para as ofertas dos cursos superiores pleiteados atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um perfil muito bom de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições

estabelecidas na Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, para a autorização dos referidos cursos.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, sugere-se o credenciamento da interessada pelo prazo máximo de 4 anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Considerações do Relator

Considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações *in loco*, este Relator segue integralmente a consubstanciada análise da SERES e manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Uberlândia (FMN Uberlândia), a ser instalada na Travessa Canápolis, nº 200, bairro Osvaldo Rezende, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, mantida pela Ser Educacional S.A com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, observando-se o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 6 de junho de 2018.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de junho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente